

ERRATA

Na lei N.º 1.312 de 22 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial Ano 11, N.º 45 de 24 de julho de 2014,

Onde se Lê:

"Art.2º.

VI - Professor de Informática Educativa;e,

Anexo Único - PROFESSOR DE INFORMÁTICA EDUCATIVA"

Leia-se:

"Art. 2º.

VI - Professor com Formação Pedagógica com Especialização em Informática;

Anexo Único - PROFESSOR COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA COM ESPECIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA"

Gabinete do Prefeito, 28 de julho de 2014.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -

Lei n.º 1.313 /2014

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, no âmbito da Administração Pública Municipal e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços nos termos que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte, Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, no âmbito da Administração Pública Municipal e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Art. 2º. Caberá ao Regulamento;

I - disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à utilização, por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;

II - definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre as operações; e

III - disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços - RPS e de Notas Fiscais Convencionais.

Art. 3º. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

Art. 4º. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeito à cobrança administrativa ou judicial, observado o disposto no artigo 5º.

Art. 5º. A falta ou insuficiência no recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e e cobrado através de guia especificada gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal para denúncia espontânea de débito, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 6º. Os contribuintes que não atenderem à obrigação de emissão de NFS-e, ficam sujeitos à multa de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aplicada a cada operação sem o referido documento fiscal, observadas as seguintes faixas de serviços:

I - Até R\$ 500,00 - multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

II - de R\$ 500,01 a R\$ 1.000,00 - multa de R\$ 50,00 (quinhenta reais);

III - de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00 - multa de R\$ 100,00 (cem reais);

IV - de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00 - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

V - de R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00 - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
VI - acima de R\$ 20.000,01 - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único - Os valores acima serão reajustados anualmente, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), sendo reajustados através de Decreto.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Gabinete do Prefeito, 28 de julho de 2014.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -

DECRETO N.º 060/2014

Regulamenta a Lei nº 1.313 de 28 de julho de 2014, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, define forma e prazo de recolhimento do ISSQN, cria obrigações acessórias pela internet, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, ESTADO DE RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei,

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a administração tributária do Município, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN, adequando à nova realidade tributária.

CONSIDERANDO o aprimoramento do controle fiscal e maior rapidez e eficiência na obtenção dos registros de operações de prestação de serviços.

D E C R E T A:

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º. A Emissão da Nota Fiscal Eletrônica, denominada de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá observar as condições e instruções contidas no presente Decreto;

Parágrafo Único - Fica excluído da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal eletrônica - NFS-e os seguintes contribuintes:

I - contribuintes que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual e, desde que, estejam em dia com o pagamento;

II - bancos e instituições financeiras, autorizadas pelo BACEN;

III - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve ser emitida por meio da Internet no endereço eletrônico www.conceicaodemacabu.rj.gov.br, conforme o modelo anexo I, mediante a utilização de senha ou certificação digital e login após a realização de cadastramento eletrônico, também regulamentado neste Decreto.

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá, entre outras, as seguintes características:

I - Itens de verificação e conferência dos dados constantes da referida nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II - Registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados;

III - Registro das retenções de tributos federais (responsabilidade do contribuinte).

Art. 4º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida poderá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo, ainda, ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, quando solicitado.

Art. 5º. O contribuinte ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Art. 6º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os itens da Lista de Serviços, anexa à Lei